



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Lei Municipal nº 766 / 2017

“Disciplina a responsabilização pelas multas de trânsito aplicadas pela utilização irregular dos veículos públicos municipais e dá outras providências”.

Francisco Pinto de Souza, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, salvo se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

Art. 2º. Todas as notificações de autos de infração emitidas pelos órgãos de trânsito serão recepcionadas pela Administração Pública municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do seu recebimento, para o Chefe de Transportes, visando as providências necessárias para a identificação do condutor responsável.

Art. 3º. O Chefe de Transportes, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 4º. A apresentação de defesa prévia e dos respectivos recursos ao competente órgão de trânsito fica a critério do condutor infrator, o qual, dependendo do resultado, não se exime, ao final, do pagamento da multa ou ressarcimento do erário.

Art. 5º. Não sendo possível a identificação imediata do condutor infrator, o Poder Executivo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais.

§ 1º. O responsável pela frota de veículos municipais deverá, sob pena de responsabilidade, instituir processo para apurar o infrator, no qual será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

§ 2º. O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa, independente da data que lhe for efetuado o respectivo pagamento.

§ 3º. O valor correspondente à multa de trânsito paga pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo; podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser-lhe descontado em folha de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, com juros de 1% (um por cento ao mês) e correção monetária.

§ 4º. Excepcionalmente, se cada parcela superar 10% (dez por cento) do salário do servidor, poderá o Poder Executivo efetuar o desconto em quantas parcelas forem necessárias para o ressarcimento do erário, respeitado o limite previsto neste parágrafo.

§ 5º. Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município, não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá recolher imediatamente a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha na forma e limite previsto no artigo anterior.

Art. 7º. Os condutores de veículos de propriedade do Município deverão comunicar, por escrito, ao seu chefe imediato, sobre qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos que demande a necessidade de manutenção, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Parágrafo único - Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicado por escrito previamente da mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do seu chefe imediato.

Art. 8º. O parcelamento previsto nesta Lei também poderá ser deferido aos motoristas que sejam responsabilizados em processo administrativo por prejuízos causados aos veículos públicos municipais e outros bens públicos, desde que no exercício das suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Pref. Mun. de Iaras, 22 de setembro de 2017.



Francisco Pinto de Souza
Prefeito Municipal

STENOGRÁFICA MUNICIPAL DE IARAS

RECEBIDO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE IARAS
22/09/2017

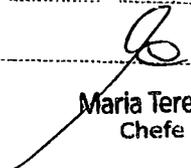
PREFEITURA MUNICIPAL DE IAPAS

Registro () desta Secretaria sob nº
824, dia 24 / 02 / 09

COPIA

Publicado no Boletim de Afixação
de Atas da Prefeitura e da Câmara
At. 50 L. O. M.

IAPAS, 22 / 09 / 17


Maria Tereza A. A. Moreira
Chefe de Gabinete